



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 009/2005 DO PODER LEGISLATIVO

Lido no Expediente da Sessão
do dia 06/09/05

Senhor Presidente,


Secretário

Comunico a essa egrégia Câmara, por intermédio de Vossa Excelência, que, nos termos do artigo 69, V, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 009/2005, pelas razões a seguir expostas.

Conquanto nobre e louvável o escopo do projeto apresentado por essa egrégia Casa, o mesmo não merece prosperar em sua integralidade, em virtude dos vícios que apresenta.

O projeto de lei em comento, que pretende instituir na Rede Municipal de Ensino, o Programa Cuidado com os Dentes, prevê em seu art. 1º, inciso III:

"Art. 1º. Fica instituído, na rede municipal de ensino, o "Programa Cuidado com os Dentes", voltado a crianças e adolescentes que freqüentam as escolas e creches municipais, com finalidade de desenvolver as seguintes ações:

Omissis...

III – Desenvolver programa incentivando a doação de escovas dentes pela iniciativa privada."

Na seqüência, referido projeto, no §2º ao artigo 1º, estabelece que os entes da iniciativa privada que realizarem a doação "poderão explorar a publicidade e receber incentivos fiscais, na forma regulamentada pelo Executivo." – sem grifos no original.

A questão referente à concessão de incentivos fiscais deve ser vista à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

A LRF, além de estabelecer princípios norteadores de uma gestão fiscal responsável, fixando limites para o endividamento público e para a expansão de despesas continuadas, instituiu mecanismos prévios e necessários para assegurar o cumprimento de metas fiscais, visando alcançar o equilíbrio orçamentário entre receita e despesa, objetivando o controle do déficit público..



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

Com este propósito, a Lei de Responsabilidade Fiscal, traz dispositivos específicos, **objetivando coibir a renúncia de receita** cujas balizas são a sustentabilidade, o equilíbrio e a responsabilidade na gestão fiscal.

Assim, os entes federados devem proceder de forma efetivamente planejada, buscando concretizar a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos de suas respectivas competências constitucionais.

A abrangência do que se entende por renúncia fiscal está definida no § 1º do artigo 14 da LRF:

“§1º- A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

A LRF, em seu artigo 14 prevê:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próximo da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II- estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo, ou contribuição.”

O que se verifica é que a norma privilegia a austeridade fiscal e a ação planejada e responsável, não afastando, no entanto, concessão de incentivos à iniciativa privada, todavia, **exige que estes benefícios sejam previstos mediante atuação planejada, com estudo de seus efeitos e mediante o atendimento de requisitos asseguradores do atendimento aos princípios e regras constitucionais, à recente Lei Complementar de**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

Responsabilidade Fiscal, às normas previstas no Código Tributário Nacional e legislação local acerca da matéria.

Ou seja, não pode a Administração conceder determinado benefício sem que haja razoável certeza de que o interesse social seja efetivamente existente, e realmente beneficiado. Ao conceder isenções ou incentivos fiscais, deve a Administração ter **a garantia de que o investimento realizado com o dinheiro público terá um equilibrado retorno à comunidade.**

Não se justificaria, forte no critério da razoabilidade, a concessão de benefícios à empresa privada que superasse as vantagens concretamente oferecidas à comunidade.

Assim, diante das inúmeras exigências da LRF para que seja concedido incentivo fiscal à empresa privada, o § 2º do Projeto de Lei nº 009/2005, por não obedecer ao disposto na legislação, merece ser vetado.

Convém ressaltar que, a Constituição Federal em seu artigo 66, §2º, estabelece que “o veto parcial somente abrangerá **texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea**”, excluindo, portanto, a possibilidade de ser vetado parte do parágrafo, razão pela qual o veto parcial no presente caso, abrange o parágrafo 2º em sua integralidade.

Ante as razões expostas, vejo-me na obrigação de fazer uso do **veto parcial ao Projeto de Lei nº 009/2005**, que submeto à elevada apreciação dessa augusta Câmara.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

Campo Magro, 15 de agosto de 2005



Rilton Boza
Prefeito Municipal

Aprovado em única Discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões, 13/10/05

Presidente